

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0112/2026 — SEMUS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz — HMI/HMII.

A **PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, localizada na Avenida Santa Catarina, 1211, Tabuleiro, Camboriú, Santa Catarina – CEP 88348-006, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

em face do Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII)”, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser protocolado até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, cabendo à Administração responder no prazo legal, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

O presente edital informa que a sessão pública está designada para **10 de junho de 2026, às 09h**, no portal Licita Imperatriz, tendo por objeto a locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, com valor total estimado de R\$ 1.919.661,88.



Dessa forma, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal, requer-se seu conhecimento e regular processamento.

II. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A presente impugnação não busca impedir a contratação, mas corrigir omissões relevantes do instrumento convocatório que comprometem a segurança jurídica, a adequada formulação das propostas, a fiscalização contratual e a regularidade técnico-sanitária da execução.

O edital define o objeto como locação de equipamentos para exames por imagem, armazenamento de dados e revelação. O Termo de Referência, por sua vez, esclarece que a contratação abrangerá disponibilização, instalação, treinamento, configuração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, suporte técnico contínuo e treinamento das equipes envolvidas.

Portanto, se o objeto é efetivamente locação de equipamentos de diagnóstico por imagem com instalação, manutenção, suporte técnico, sistemas PACS/RIS e revelação, o edital deve exigir documentação compatível com essa natureza: registro da empresa no CREA, responsável técnico habilitado e AFE da ANVISA, além de critérios mínimos sobre a condição dos equipamentos.

De outro lado, caso a Administração entenda que a contratação também abrange a emissão de laudos médicos pela contratada, o objeto não pode permanecer descrito como simples locação. Nessa hipótese, deverá ser reformulado para contratação de serviços médicos de diagnóstico por imagem/tele-radiologia, com disponibilização de equipamentos em comodato ou cessão de uso, fornecimento de mão de obra médica especializada e registro perante o Conselho Regional de Medicina.

Contudo, pela leitura do edital, entende-se que as referências a laudos parecem estar relacionadas à disponibilização do sistema PACS/RIS para viabilizar o fluxo de emissão de laudos pelo próprio órgão contratante, razão pela qual o ponto central não é impugnar a ausência de



médicos radiologistas, mas exigir que o edital esclareça expressamente de quem será a responsabilidade técnica, médica e jurídica pela emissão, assinatura e conteúdo dos laudos.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Da necessidade de esclarecimento da natureza do objeto: locação de equipamentos ou prestação de serviços médicos com equipamentos

O item 1.1 do edital estabelece que a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender às necessidades do HMI/HMII.

O Termo de Referência reforça essa modelagem ao afirmar que os serviços de locação incluirão disponibilização, instalação, treinamento, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico contínuo e treinamento das equipes.

Entretanto, há trechos que podem gerar interpretação dúbia. O item 5.22 do Termo de Referência trata da integração do sistema PACS/RIS ao fluxo de trabalho do hospital, garantindo a visualização e emissão de laudos médicos de forma eficiente e sem falhas no processo.

Tal redação deve ser esclarecida. A simples disponibilização de sistema PACS/RIS não se confunde com a prestação de serviço médico de emissão de laudos. O PACS/RIS é ferramenta tecnológica de armazenamento, distribuição, visualização, integração e fluxo de trabalho. A emissão do laudo, por sua vez, constitui ato médico, de responsabilidade do profissional habilitado e do serviço médico responsável.

Assim, requer-se que a Administração esclareça expressamente que a contratada será responsável apenas pela disponibilização, implantação, manutenção, suporte e funcionamento do sistema PACS/RIS, permanecendo a emissão, assinatura, conteúdo técnico e responsabilidade médica dos laudos sob responsabilidade do próprio órgão contratante ou de profissionais/serviço médico por ele designados.

Caso a Administração pretenda transferir à contratada também a emissão dos laudos médicos, deverá reformular integralmente o objeto, pois não se trataria de mera locação de equipamentos, mas de prestação de serviços médicos especializados de diagnóstico por imagem,



com disponibilização de equipamentos, sistemas e mão de obra médica radiológica. Nessa hipótese, deverão ser exigidos registro da pessoa jurídica no CRM, responsável técnico médico, médicos radiologistas com CRM/RQE e demais requisitos próprios da atividade médica/telerradiologia, pois a Resolução CFM nº 2.107/2014 exige que pessoas jurídicas prestadoras de telerradiologia estejam inscritas no Conselho Regional de Medicina e que haja diretor técnico registrado.

Portanto, o edital deve ser saneado para evitar que empresas formulem propostas com premissas diferentes: algumas considerando apenas a locação e suporte tecnológico; outras considerando, indevidamente, a prestação de laudos médicos.

2. Da ausência de exigência de registro da empresa no CREA, caso o objeto seja efetivamente locação de equipamentos com instalação, manutenção e suporte técnico

Sendo o objeto uma contratação de locação de equipamentos de diagnóstico por imagem com instalação, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, adequação física, configuração e integração de sistemas, torna-se indispensável exigir que a empresa comprove registro no **CREA**, com objeto social compatível com as atividades técnicas a serem executadas.

A documentação de qualificação técnica prevista no edital, nos itens 9.40 a 9.46, limita-se basicamente à declaração de conhecimento das condições locais e à apresentação de atestado de experiência anterior na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, sem exigir registro da empresa no conselho profissional competente.

Ocorre que a contratação não envolve simples entrega de bens. O próprio Termo de Referência exige instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suporte técnico contínuo, atualização de sistemas, integração operacional e, no lote do tomógrafo, adequação física, instalação e manutenção do aparelho sob responsabilidade da locadora.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite, na qualificação técnica, a exigência de profissional registrado no conselho profissional competente, de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e de registro ou inscrição na entidade profissional



competente, quando for o caso. O próprio TCU, ao tratar da habilitação técnica, esclarece que a qualificação técnico-profissional envolve a vinculação do licitante a profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto, registrados no conselho competente quando aplicável.

Além disso, o Confea informa que empresas prestadoras de serviços ou executoras de atividades relacionadas às áreas de engenharia estão sujeitas à fiscalização profissional pelos Creas e somente podem exercer suas atividades após o devido registro no Crea. Também esclarece que a pessoa jurídica deve possuir profissionais com registro ou visto no Crea e responsáveis técnicos com atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa.

Assim, a ausência de exigência de registro da empresa no CREA é incompatível com a complexidade técnica do objeto. Permite-se, em tese, que empresa sem estrutura técnica formalmente habilitada assuma a instalação, manutenção, suporte e responsabilidade operacional de equipamentos de diagnóstico por imagem em ambiente hospitalar, o que compromete a segurança da contratação.

Requer-se, portanto, a retificação do edital para exigir, na fase de habilitação técnica:

- a) registro ou inscrição da empresa no CREA competente, com objeto social compatível com locação, instalação, manutenção, suporte técnico e/ou gestão técnica de equipamentos médico-hospitalares/de diagnóstico por imagem;
- b) certidão de registro e quitação da pessoa jurídica perante o CREA;
- c) comprovação de que a empresa possui responsável técnico habilitado, regular e com atribuições compatíveis com o objeto;

3. Da ausência de exigência de responsável técnico registrado, regular e vinculado à licitante

Além da ausência de registro da pessoa jurídica no CREA, o edital também não exige de forma adequada a indicação de responsável técnico registrado, regular e vinculado à licitante.

Essa omissão é relevante porque o objeto envolve equipamentos de diagnóstico por imagem utilizados em ambiente hospitalar, com exigências de funcionamento contínuo,



manutenção preventiva e corretiva, integração tecnológica, suporte técnico, radioproteção, segurança do paciente e eventual adequação física.

A Anotação de Responsabilidade Técnica — ART é o documento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo obrigatória em contratos de execução de obra ou prestação de serviço de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia. O Confea também orienta que a ART deve ser registrada antes do início da atividade técnica e que a ausência de ART sujeita o profissional ou a empresa a penalidades.

No caso concreto, há previsão de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suporte técnico contínuo, atualização de sistemas, treinamento operacional, integração entre equipamentos e sistemas informatizados e, no lote do tomógrafo, adequação física, instalação, manutenção e reposição de peças. Logo, não basta exigir atestado genérico de locação. É necessário que o edital exija responsável técnico formal, com atribuições compatíveis, para responder pelas atividades técnicas executadas.

Requer-se, portanto, a inclusão de exigência de:

- a) indicação do responsável técnico pela execução do contrato;
- b) comprovação de registro regular do responsável técnico no CREA;
- c) comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante, admitindo-se vínculo empregatício, societário, contrato de prestação de serviços ou outro meio idôneo;

4. Da ausência de exigência de AFE da ANVISA para empresa que locará/disponibilizará equipamentos médicos

O edital reconhece, no item 9.48, que os equipamentos médicos são produtos de saúde/correlatos regulados pela ANVISA, exigindo comprovação da regularidade do produto junto à Agência. O item 9.49 também exige alvará sanitário ou licença sanitária emitida pela Vigilância local. Contudo, o edital não exige **Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE** da ANVISA para a licitante.



Essa omissão deve ser corrigida. A exigência de regularidade do produto na ANVISA não substitui a regularidade sanitária da empresa que exerce atividade econômica envolvendo produtos para saúde. A própria ANVISA trata a AFE como autorização para empresas que exercem atividades como fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar, e suas orientações contemplam a classe de produtos para saúde.

Além disso, a ANVISA esclarece que a AFE de produtos para saúde/correlatos é concedida por estabelecimento e deve ser peticionada no CNPJ que realizará a atividade.

No caso, o objeto não se limita ao uso interno de equipamento próprio do hospital. A empresa contratada deverá disponibilizar equipamentos médicos, instalar, manter, substituir, transportar, armazenar, prestar suporte técnico e garantir a operacionalidade dos equipamentos durante a execução contratual. Portanto, a exigência de AFE com atividade compatível é medida necessária para assegurar a regularidade sanitária da contratada.

Requer-se, assim, que o edital seja retificado para exigir:

- a) AFE da ANVISA para produtos para saúde/correlatos, em nome da licitante ou do estabelecimento responsável pela execução;
- b) compatibilidade da AFE com as atividades efetivamente desempenhadas no contrato, como armazenamento, distribuição, transporte, comercialização/fornecimento ou outras aplicáveis;
- c) caso a Administração entenda pela dispensa de AFE, que apresente justificativa técnica e jurídica expressa, demonstrando por que a atividade contratada não se enquadraria nas hipóteses sujeitas à autorização sanitária federal.

5. Da necessidade de esclarecer a responsabilidade pela emissão dos laudos no sistema PACS/RIS

O item 5.22 do Termo de Referência dispõe que o sistema PACS/RIS será integrado ao fluxo de trabalho do hospital, garantindo a visualização e emissão de laudos médicos.



A presente impugnação não sustenta, neste ponto, que o edital esteja necessariamente contratando a emissão de laudos médicos. A leitura mais coerente é que a Administração pretende contratar apenas o sistema que permitirá o fluxo de trabalho para que os laudos sejam emitidos por profissionais do próprio hospital ou por serviço médico já vinculado ao órgão.

Todavia, a redação atual é insuficiente e pode gerar dúvidas relevantes. O edital deve esclarecer expressamente:

- a) se a contratada será responsável apenas pela disponibilização do PACS/RIS, armazenamento, manutenção, suporte, integração, segurança dos dados e treinamento;
- b) se a emissão, assinatura e responsabilidade técnica pelos laudos médicos permanecerão sob responsabilidade exclusiva dos médicos do órgão contratante ou de serviço médico por ele designado;
- c) se a contratada terá qualquer responsabilidade sobre conteúdo, prazo, revisão, assinatura ou liberação dos laudos;
- d) se haverá integração com sistema médico já utilizado pelo órgão e quem será responsável pela guarda, auditoria, rastreabilidade e segurança das informações.

Caso a Administração pretenda contratar também a emissão de laudos pela empresa vencedora, o objeto deverá ser reestruturado. Nessa hipótese, não se estará diante de locação de equipamentos, mas de prestação de serviços médicos especializados de diagnóstico por imagem, com disponibilização de equipamentos em comodato ou cessão de uso e fornecimento de mão de obra médica. Nessa modelagem, deverão ser exigidos registro da empresa no CRM, responsável técnico médico, médicos radiologistas com CRM/RQE, prazo de laudos, responsabilidade técnica médica e demais requisitos próprios da atividade.

6. Do prazo de entrega e instalação aparentemente exíguo diante da complexidade do objeto

O item 5.25 do Termo de Referência prevê que a entrega e instalação dos equipamentos deverão ocorrer no prazo de até **10 dias** após a assinatura do contrato. O item 5.26 prevê que os treinamentos deverão ser iniciados em até **2 dias úteis** após a instalação.



O prazo mostra-se aparentemente exíguo diante da complexidade do objeto. Não se trata de fornecimento simples, mas de locação, entrega, instalação, configuração, testes, integração, manutenção, suporte técnico, treinamento, reposição de peças e disponibilização de sistemas de diagnóstico por imagem.

O Lote I envolve equipamentos de raio-X fixos e móveis, sistemas CR, ultrassom Doppler colorido, impressoras DICOM, PACS/RIS, integração operacional, rastreabilidade e segurança das informações diagnósticas. O Lote II envolve tomógrafo computadorizado multislice, com certificado INMETRO, registro ANVISA, certificado de calibração, adequação física, instalação, manutenção preventiva/corretiva e reposição de peças.

A definição de prazo tão reduzido, sem detalhamento por etapa, pode restringir indevidamente a competitividade, favorecendo empresas que já possuam equipamentos prontos na região ou que tenham conhecimento prévio da infraestrutura local.

Requer-se, portanto, que o prazo seja revisto ou tecnicamente justificado, com estabelecimento de cronograma compatível com a complexidade do objeto.

7. Da ausência de informações sobre endereços, distribuição dos equipamentos e infraestrutura das unidades

O edital informa genericamente que os equipamentos atenderão ao Hospital Municipal de Imperatriz — HMI/HMII. O Estudo Técnico Preliminar também menciona como unidade requisitante o Hospital Municipal de Imperatriz e o Hospital Municipal Infantil de Imperatriz, mas não detalha suficientemente os endereços de execução, a distribuição dos equipamentos entre as unidades, as salas de instalação, a infraestrutura elétrica, a rede lógica, a climatização, a blindagem, a internet, os acessos físicos e as condições necessárias à instalação e operação.

A falha é agravada porque o edital informa que **não há necessidade de vistoria prévia do local de execução dos serviços**. A vistoria pode ser dispensada, mas, nesse caso, a Administração deve disponibilizar informações técnicas suficientes para que todos os licitantes formulem propostas em igualdade de condições. Sem tais dados, o particular assume risco excessivo, podendo ocorrer propostas subdimensionadas, inexecutáveis ou artificialmente distintas.



Requer-se, portanto, a retificação do edital para informar:

- a) endereços completos do HMI e HMII;
- b) quais equipamentos serão destinados a cada unidade;
- c) setores/salas de instalação;
- d) infraestrutura elétrica existente;
- e) necessidade de transformadores, nobreaks, estabilizadores ou adequações elétricas;
- f) existência e condições de blindagem/radioproteção;
- g) climatização disponível;
- h) rede lógica, pontos de rede, internet e sistemas existentes;
- i) condições de acesso físico para entrega de equipamentos de grande porte;
- j) necessidade de obra, adaptação física ou adequação estrutural;
- k) responsabilidade por eventuais adequações;
- l) demanda estimada por unidade e por modalidade.

8. Da ausência de definição sobre a condição dos equipamentos: novos, usados, seminovos ou reconicionados

O edital exige que os equipamentos tenham registro ANVISA quando aplicável, conformidade com normas técnicas e sanitárias, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e suporte técnico. Também exige, para o tomógrafo, certificado INMETRO, registro ANVISA e certificado de calibração válido.

Contudo, o instrumento convocatório não esclarece se os equipamentos poderão ser novos, usados, seminovos, reconicionados ou remanufaturados. Também não estabelece critérios mínimos como ano de fabricação, vida útil máxima, horas de uso, número de disparos, estado do tubo, versão de software, histórico de manutenção, disponibilidade de peças, laudo técnico de funcionamento ou testes de aceitação.

Essa omissão compromete a isonomia e a comparabilidade das propostas. Uma empresa poderá formular preço com equipamento novo ou recente, enquanto outra poderá cotar equipamento antigo, desgastado ou reconicionado, desde que alegue estar em funcionamento.



Em contratação de equipamentos de diagnóstico por imagem para uso hospitalar contínuo, a condição técnica do equipamento interfere diretamente no preço, na segurança, na qualidade da imagem, na disponibilidade operacional e no risco de paralisação do serviço.

Requer-se, portanto, que o edital seja retificado para definir critérios objetivos, tais como:

- a) se serão aceitos equipamentos novos, usados, seminovos, reconicionados ou remanufaturados;
- b) ano mínimo de fabricação ou idade máxima aceitável, se tecnicamente justificável;
- c) exigência de laudo técnico de funcionamento;
- d) histórico de manutenção preventiva e corretiva;
- e) certificado de calibração válido;
- f) comprovação de regularidade ANVISA;

IV. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

As falhas apontadas impactam diretamente a formulação das propostas, a habilitação técnica, a segurança sanitária, a responsabilidade técnica e a execução contratual.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento.

No caso, há omissões relevantes quanto à natureza do objeto, registro profissional da empresa, responsável técnico, AFE, responsabilidade pela emissão dos laudos no PACS/RIS, prazo de instalação, infraestrutura das unidades e condição dos equipamentos.

Assim, qualquer retificação que sane tais pontos deve ser acompanhada da republicação do edital e reabertura do prazo legal, pois as alterações impactam diretamente a formulação das propostas e a definição de custos.



V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação ao Edital com Pedido de Esclarecimentos, por ser tempestiva e juridicamente cabível.
- b) A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 021/2026, caso necessário, até que sejam sanadas as omissões e inconsistências apontadas no instrumento convocatório.
- c) Que a Administração esclareça, de forma expressa e objetiva, qual é a real natureza do objeto licitado, indicando se a contratação se limita à locação de equipamentos de diagnóstico por imagem, com instalação, manutenção, suporte técnico, sistema PACS/RIS, armazenamento de dados e revelação, ou se também pretende abranger a emissão de laudos médicos pela contratada.
- d) Caso o objeto seja efetivamente apenas de locação de equipamentos médicos, com instalação, manutenção, suporte técnico e disponibilização de sistemas, requer-se a retificação do edital para exigir, na fase de habilitação técnica:
- e) registro da empresa licitante no CREA, com objeto social compatível com locação, instalação, manutenção e suporte técnico de equipamentos médico-hospitalares/de diagnóstico por imagem;
- f) certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o CREA competente;
- g) indicação de responsável técnico registrado, regular e com atribuições compatíveis com o objeto;
- h) comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante, por meio juridicamente admitido;
- i) apresentação de AFE da ANVISA para produtos para saúde/correlatos, com atividade compatível com o fornecimento, disponibilização, armazenamento, transporte, manutenção ou outra atividade efetivamente desempenhada no contrato;
- j) Caso a Administração entenda que a contratada também será responsável pela emissão de laudos médicos, requer-se que o edital seja integralmente reformulado, pois, nessa



hipótese, o objeto não poderá permanecer descrito como simples locação de equipamentos, devendo ser adequado para contratação de serviços médicos de diagnóstico por imagem/telerradiologia, com disponibilização de equipamentos em comodato ou cessão de uso e fornecimento de mão de obra médica especializada.

- k) Que seja esclarecido expressamente se o sistema PACS/RIS será apenas ferramenta tecnológica disponibilizada à Administração para armazenamento, visualização, distribuição e fluxo de emissão de laudos, permanecendo a responsabilidade médica pela emissão, assinatura e conteúdo dos laudos sob responsabilidade do próprio órgão contratante ou de serviço médico por ele designado.
- l) Que seja retificado ou tecnicamente justificado o prazo de para entrega e instalação dos equipamentos, previsto no Termo de Referência, estabelecendo-se cronograma exequível e compatível com a complexidade do objeto, contemplando entrega, instalação, adequações físicas, testes, calibração, integração dos sistemas, treinamento e início efetivo da operação.
- m) Que o edital seja complementado com informações técnicas suficientes sobre os locais de execução;
- n) Que o edital seja retificado para definir objetivamente a condição dos equipamentos a serem disponibilizados, esclarecendo se serão aceitos equipamentos novos, usados, seminovos, reconicionados ou remanufaturados, bem como fixando critérios mínimos de conservação, idade, calibração, histórico de manutenção, regularidade sanitária, funcionamento, disponibilidade de peças e testes de aceitação.
- o) Que, promovidas as alterações necessárias, seja republicado o edital retificado, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, considerando que as modificações impactam diretamente a formulação dos preços, a habilitação técnica e a execução contratual.





p) Por fim, requer-se que a resposta à presente impugnação seja devidamente fundamentada e disponibilizada no prazo legal, com a indicação expressa das providências adotadas pela Administração.

PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE
EQUIPAMENTOS MÉDICOS
LTDA:55928974000121

Assinado de forma digital por PRN LOCAÇÃO E GESTÃO
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA:55928974000121
Dados: 2026.06.05 16:55:43 -03'00'

Camboriú, 05/06/2026.

PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 55.928.974/0001-21

REPRESENTANTE LEGAL E CARGO

PAULO ROGÉRIO NOVACK – Administrator

CPF 161.137.538-08



PRN LOCAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CNPJ 55.928.974/0001-21

✉ prnlocaogestao@gmail.com ☎ (55) 9 9112 -0419

📍 Avenida Santa Catarina, 1211 - Tabuleiro - Camboriú/SC - CEP: 88348-006

Re: IMPUGNAÇÃO PE 21_2026_ SEMUS

"Contrato SEMUS" <semuscontrata@gmail.com>

9 de junho de 2026 às 16:54

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde,

Segue resposta à impugnação da empresa PRN. A resposta à impugnação da empresa VMI foi enviada ontem, 08/06/26.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Coordenação de Contratações Públicas

Em ter., 9 de jun. de 2026 às 13:02, <licitacao@imperatriz.ma.gov.br> escreveu:

----- Mensagem Encaminhada -----

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Para: licitacao.semus@imperatriz.ma.gov.br, licitasemus@gmail.com

Recebida: 8 de junho de 2026 às 10:13

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE 21_2026_ SEMUS

Bom dia.

Segue Impugnações protocoladas pelas empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA, e PRN LOCACAO E GESTAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026. Processo Administrativo Nº [02.19.00.0112/2026](#). Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII). Para que seja analisada e respondida.

Informo que a sessão de abertura encontra-se agendada para o dia 10/06/2026 Às 9:00h, e que a resposta deve ser carreada aos autos do certame com 24 horas de antecedencia.

Fico no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 [3_RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_-_PRN_assinado.pdf](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 021/2026.

Processo Administrativo nº: 02.19.00.0112/2026 – SEMUS.

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII).

Referência: Impugnação apresentada por PRN LOCACAO E GESTAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, interposta pela empresa PRN LOCACAO E GESTAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 55.929.974/0001-21. A impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, contudo, no mérito, não merece provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – DA NATUREZA DO OBJETO E DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DOS LAUDOS MÉDICOS

A impugnante requer esclarecimentos acerca da natureza do objeto licitado, sustentando que a redação constante do Termo de Referência, especialmente quanto à utilização do sistema PACS/RIS, poderia suscitar dúvidas sobre eventual responsabilidade da futura contratada pela emissão de laudos médicos. No ponto, cumpre esclarecer que não assiste razão à impugnante quanto à alegação de suposta indefinição do objeto.

O Edital e seus anexos estabelecem de forma clara que a presente contratação tem por objeto a locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo os sistemas necessários ao armazenamento, gerenciamento, visualização e processamento das imagens diagnósticas, bem como os serviços correlatos de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e treinamento operacional.

A contratação pretendida pela Administração **não contempla a prestação de serviços médicos especializados, tampouco a emissão de laudos médicos, telerradiologia ou fornecimento de mão de obra médica.**

Nesse contexto, a referência constante do item 5.22 do Termo de Referência à integração do sistema PACS/RIS ao fluxo de trabalho hospitalar deve ser compreendida como funcionalidade inerente à solução tecnológica contratada, destinada a permitir o adequado armazenamento, gerenciamento, visualização e disponibilização das imagens diagnósticas, bem como a integração dos exames ao fluxo assistencial adotado pela rede municipal de saúde.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Conforme corretamente observado pela própria impugnante, o sistema PACS/RIS constitui ferramenta tecnológica de gerenciamento de imagens e informações radiológicas, não se confundindo com a atividade médica de interpretação diagnóstica e emissão de laudos.

Dessa forma, esclarece-se expressamente que a futura contratada será responsável exclusivamente pela disponibilização, implantação, configuração, manutenção, suporte técnico e pleno funcionamento do sistema PACS/RIS e dos demais equipamentos integrantes da solução contratada.

Por sua vez, a emissão, assinatura, validação, conteúdo técnico e responsabilidade profissional pelos laudos médicos permanecerão sob responsabilidade exclusiva dos profissionais médicos habilitados vinculados ao Município ou eventualmente contratados para essa finalidade, não integrando o escopo da presente contratação.

Assim, não há que se falar em contratação de serviços médicos especializados, telerradiologia ou fornecimento de profissionais médicos, razão pela qual não se mostram aplicáveis ao presente certame as exigências relacionadas a registro de pessoa jurídica perante Conselho Regional de Medicina – CRM, diretor técnico médico, médicos radiologistas ou quaisquer outros requisitos próprios da prestação de serviços médicos.

Diante do exposto, esclarece-se que o objeto licitado permanece restrito à locação dos equipamentos e sistemas descritos no Edital e seus anexos, inexistindo qualquer alteração da modelagem originalmente definida pela Administração.

II.2 – DA ALEGADA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

A impugnante sustenta que, em razão da instalação, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e integração dos equipamentos objeto da contratação, o edital deveria exigir registro ou inscrição da empresa licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e comprovação de responsável técnico habilitado.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação tem por objeto a locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo instalação operacional, configuração, treinamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico necessário ao funcionamento da solução contratada.

Não se trata de contratação de obras ou serviços de engenharia, tampouco de execução de projetos, reformas, adequações estruturais, intervenções civis, instalações elétricas permanentes, elaboração de laudos técnicos de engenharia ou quaisquer atividades tipicamente sujeitas à fiscalização profissional pelo Sistema CONFEA/CREA.

A mera circunstância de o objeto envolver equipamentos tecnologicamente complexos não é suficiente para caracterizar a contratação como serviço de engenharia ou tornar obrigatória a exigência de registro da empresa perante o CREA.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente quando a natureza do objeto assim o exigir. Trata-se, portanto, de exigência condicionada às características da contratação e não de requisito obrigatório para toda e qualquer atividade que envolva equipamentos ou suporte técnico especializado.

No presente caso, durante a fase preparatória da contratação, a Administração avaliou os requisitos de habilitação necessários à adequada execução contratual, concluindo pela exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados de desempenho anterior e demais documentos previstos no edital.

Importa destacar que a qualificação técnica deve guardar estrita relação com o objeto contratado, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, não sendo admitida a inclusão de exigências que ultrapassem o necessário para garantia da adequada execução contratual.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

A exigência de registro obrigatório perante o CREA, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade para a execução do objeto, poderia representar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a impugnante não demonstrou que as atividades efetivamente contratadas dependam, por imposição legal, de registro da pessoa jurídica perante o CREA, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da complexidade dos equipamentos e da necessidade de manutenção técnica.

Ressalte-se que a Administração não está contratando serviços de engenharia, mas sim solução de locação de equipamentos, circunstância que afasta a obrigatoriedade da exigência pretendida.

Cumpra observar, ainda, que eventual obrigação legal de manutenção de registro perante conselho profissional competente constitui responsabilidade da própria empresa e deverá ser observada pela futura contratada sempre que exigida pela legislação aplicável às atividades por ela efetivamente desenvolvidas, independentemente de previsão expressa no edital.

Dessa forma, considerando que o objeto licitado não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia, que os requisitos de habilitação previstos no edital se mostram suficientes para assegurar a adequada execução contratual e que não foi demonstrada a indispensabilidade da exigência pretendida, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

II.3 – DA ALEGADA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO E VINCULADO À LICITANTE

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir a indicação de responsável técnico registrado no CREA, bem como a comprovação de vínculo formal entre esse profissional e a licitante, sob o argumento de que a execução contratual envolveria atividades técnicas relacionadas à manutenção, suporte operacional e integração dos equipamentos objeto da contratação.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação não tem por objeto a execução de obras ou serviços de engenharia, tampouco contempla elaboração de projetos, execução de instalações permanentes, intervenções estruturais, reformas ou quaisquer atividades tipicamente sujeitas à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o Sistema CONFEA/CREA.

O objeto licitado consiste na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo sua disponibilização, instalação operacional, configuração, treinamento de usuários, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico necessário ao funcionamento da solução contratada.

Nesse contexto, a mera existência de atividades de manutenção ou suporte técnico não torna obrigatória, por si só, a exigência de responsável técnico registrado no CREA como condição de habilitação do licitante.

Importa ressaltar que a qualificação técnica exigida pela Administração deve guardar estrita pertinência com o objeto contratado e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, durante a fase preparatória da contratação, definiu os requisitos de habilitação considerados necessários e suficientes para assegurar a adequada execução contratual, exigindo a comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado e demais documentos previstos no edital.

A inclusão de exigência de responsável técnico específico, acompanhado de comprovação de vínculo formal e registro em conselho profissional, somente se justifica quando demonstrada sua efetiva indispensabilidade para execução do objeto, o que não restou evidenciado pela impugnante.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Ademais, a argumentação apresentada encontra-se fundamentada em premissas próprias de contratações de obras e serviços de engenharia, situação distinta da verificada no presente certame. Ressalte-se que eventual obrigação legal relacionada à manutenção de profissionais habilitados para execução de determinadas atividades técnicas deverá ser observada pela futura contratada sempre que exigida pela legislação aplicável à sua atividade econômica, independentemente de previsão expressa no edital.

Entretanto, tal circunstância não se confunde com a necessidade de inclusão de requisito específico de habilitação técnica para participação no certame.

Cumprir destacar, ainda, que a exigência pretendida pela impugnante poderia resultar em restrição indevida à competitividade, reduzindo o universo de potenciais participantes sem demonstração objetiva de benefício proporcional para a Administração ou de efetiva necessidade para execução do objeto.

Por fim, não foi demonstrado qualquer risco concreto à execução contratual decorrente da modelagem adotada pela Administração, tampouco comprovada a indispensabilidade da exigência requerida para garantia da adequada prestação dos serviços contratados. A Administração não pode transformar requisito legal eventualmente aplicável à atividade interna da empresa em condição obrigatória de habilitação sem demonstração de sua indispensabilidade para execução do objeto.

Dessa forma, considerando que o objeto licitado não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia, que os requisitos de habilitação previstos no edital se mostram adequados e suficientes à execução contratual e que não foi demonstrada a necessidade da exigência pretendida, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

II.4 – DA ALEGADA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE/ANVISA

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como condição de habilitação, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob o argumento de que a futura contratada realizará atividades relacionadas à disponibilização, transporte, armazenamento, manutenção e suporte de equipamentos médicos.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório já contempla exigências destinadas a assegurar a regularidade sanitária da contratação, incluindo a comprovação da regularidade dos equipamentos perante a ANVISA, quando aplicável, bem como a apresentação de licença ou alvará sanitário emitido pelo órgão competente.

Dessa forma, a Administração observou os requisitos sanitários considerados necessários para garantia da segurança dos equipamentos e da adequada execução contratual.

Importa ressaltar que a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constitui ato administrativo regulatório disciplinado pela legislação sanitária federal, cuja obrigatoriedade decorre diretamente das atividades efetivamente exercidas pela empresa e das normas expedidas pela própria ANVISA.

Assim, eventual exigência legal de AFE não depende de previsão expressa no edital para produzir efeitos, constituindo obrigação regulatória que deverá ser observada pela futura contratada sempre que exigida pela legislação sanitária aplicável à sua atividade econômica.

A ausência de previsão específica da AFE como requisito de habilitação não afasta, limita ou dispensa o cumprimento das obrigações sanitárias eventualmente incidentes sobre a empresa contratada.

Ademais, a impugnante não demonstrou de forma objetiva que todas as atividades abrangidas pelo objeto licitado estejam necessariamente sujeitas à exigência de AFE, tampouco comprovou que a apresentação da referida autorização constitui requisito indispensável para a participação no certame ou para a adequada execução contratual.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Importa observar que a Administração, durante a fase preparatória da contratação, definiu os requisitos de habilitação considerados necessários e suficientes para assegurar a seleção de empresa apta à execução do objeto, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A inclusão de exigências adicionais de habilitação deve estar amparada em demonstração inequívoca de sua indispensabilidade para execução do objeto contratado, sob pena de imposição de restrições indevidas à competitividade.

Ressalte-se, ainda, que a regularidade sanitária da futura contratada permanecerá sujeita à fiscalização dos órgãos competentes durante toda a execução contratual, cabendo à empresa observar integralmente a legislação sanitária aplicável às atividades por ela desenvolvidas.

Dessa forma, considerando que o edital já contempla mecanismos destinados à verificação da regularidade sanitária dos equipamentos e da empresa, e que eventual obrigação de obtenção de AFE decorre diretamente da legislação sanitária aplicável e não da vontade da Administração, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

II.5 – DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DOS LAUDOS NO SISTEMA PACS/RIS

A impugnante requer esclarecimentos adicionais acerca da responsabilidade pela emissão dos laudos médicos no âmbito da utilização do sistema PACS/RIS previsto no Termo de Referência, especialmente em razão da redação constante do item 5.22.

Conforme já consignado anteriormente, o objeto da presente contratação consiste na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo os sistemas necessários ao armazenamento, gerenciamento, visualização e processamento das imagens diagnósticas, bem como os serviços correlatos de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e treinamento operacional.

A contratação não contempla a prestação de serviços médicos especializados, emissão de laudos médicos, telerradiologia ou fornecimento de profissionais médicos.

Dessa forma, esclarece-se expressamente que:

- a) a futura contratada será responsável pela disponibilização, implantação, configuração, integração, manutenção, suporte técnico, atualização tecnológica, segurança operacional e treinamento relacionado ao sistema PACS/RIS e demais componentes da solução contratada;
- b) a emissão, assinatura, validação técnica e responsabilidade profissional pelos laudos médicos permanecerão sob responsabilidade exclusiva dos profissionais médicos habilitados vinculados ao Município ou de serviço médico eventualmente contratado pela Administração para essa finalidade;
- c) a contratada não possuirá qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo médico dos laudos, interpretação diagnóstica, revisão técnica, validação clínica, assinatura profissional ou definição de prazos médicos para emissão dos laudos;
- d) a solução ofertada deverá permitir a adequada integração ao fluxo assistencial adotado pelas unidades de saúde beneficiárias da contratação, observando os protocolos operacionais estabelecidos pela Administração e os requisitos de armazenamento, rastreabilidade, integridade e segurança das informações médicas previstos na legislação aplicável.

Importa destacar que a menção constante do item 5.22 do Termo de Referência refere-se exclusivamente à funcionalidade operacional do sistema PACS/RIS dentro do fluxo de trabalho hospitalar, não implicando transferência à contratada de atribuições privativas de profissionais médicos. Assim, não há qualquer alteração da natureza do objeto licitado, permanecendo a contratação restrita à locação dos equipamentos e sistemas especificados no edital e seus anexos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Diante do exposto, considera-se prestado o esclarecimento solicitado, permanecendo inalteradas as disposições constantes do instrumento convocatório.

II.6 - DO PRAZO DE ENTREGA, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante sustenta que o prazo de até 10 (dez) dias para entrega e instalação dos equipamentos, bem como o prazo de até 2 (dois) dias úteis para início dos treinamentos, seriam incompatíveis com a complexidade do objeto contratado, requerendo sua revisão ou apresentação de justificativa técnica.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos prazos constantes do Termo de Referência decorreu de necessidade administrativa devidamente identificada durante a fase de planejamento da contratação, encontrando-se diretamente relacionada à continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem disponibilizados à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

A presente contratação foi estruturada com o objetivo de assegurar a manutenção e continuidade dos serviços assistenciais prestados pelas unidades de saúde atendidas, razão pela qual a disponibilização célere da solução contratada constitui requisito indispensável ao atendimento do interesse público.

Importa destacar que a argumentação da impugnante parte de premissa incompatível com a natureza do objeto licitado.

Isso porque o objeto da presente contratação não consiste na aquisição de equipamentos fabricados sob encomenda, tampouco na execução de obras, reformas ou implantação de infraestrutura hospitalar, mas sim na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo instalação operacional, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e treinamento dos usuários.

Nesse contexto, não se mostram aplicáveis as alegações relacionadas à complexidade de processos fabris, desenvolvimento de equipamentos, fabricação sob demanda ou demais circunstâncias inerentes à aquisição de bens novos.

Ao optar por atuar no mercado de locação de equipamentos médicos, presume-se que as empresas especializadas possuam estrutura operacional compatível com a pronta disponibilização dos equipamentos ofertados, seja mediante parque tecnológico próprio, equipamentos de reserva, logística de remanejamento ou outras soluções inerentes à atividade econômica desenvolvida.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer estudo técnico, levantamento de mercado ou elemento objetivo capaz de demonstrar a efetiva impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos pela Administração, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da complexidade dos equipamentos.

Também não restou demonstrado que o prazo previsto inviabilize a participação de fornecedores aptos à execução do objeto ou restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Cumprir registrar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os prazos de execução compatíveis com suas necessidades institucionais, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, circunstância plenamente observada no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que eventual ampliação dos prazos pretendida pela impugnante implicaria atraso na disponibilização dos equipamentos e, conseqüentemente, no atendimento das demandas assistenciais da rede municipal de saúde, contrariando a finalidade que motivou a presente contratação. Por fim, importa destacar que o processo administrativo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e manifestação da unidade demandante, documentos que evidenciam a necessidade de rápida disponibilização dos equipamentos para assegurar a continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados à população.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Dessa forma, considerando que os prazos estabelecidos decorrem de necessidade administrativa legítima, mostram-se compatíveis com a natureza do objeto licitado e visam assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes dos itens 5.25 e 5.26 do Termo de Referência.

II.7 - DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES

A impugnante sustenta que o edital não apresentaria informações suficientes acerca dos locais de execução dos serviços, distribuição dos equipamentos e condições de infraestrutura das unidades beneficiárias da contratação, requerendo a complementação de diversas informações relacionadas às instalações físicas, rede elétrica, climatização, blindagem, acessos e demais características operacionais.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos que compõem a fase preparatória da contratação identificam de forma clara as unidades beneficiárias da solução pretendida, constando do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e dos demais documentos do processo administrativo que os serviços serão destinados ao Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII).

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de definição dos locais de execução da contratação. Importa ressaltar que o objeto licitado consiste na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo instalação operacional, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e demais serviços correlatos, não contemplando a execução de obras, reformas, adequações estruturais, intervenções civis, projetos de engenharia, blindagem radiológica ou quaisquer outras atividades dessa natureza.

Nesse contexto, grande parte das informações pretendidas pela impugnante relaciona-se a aspectos típicos de contratações de obras ou serviços de engenharia, os quais não integram o escopo da presente contratação.

Ademais, as especificações técnicas dos equipamentos, os requisitos operacionais da solução e as condições de execução encontram-se descritos no Termo de Referência e demais documentos que instruem o processo, permitindo aos interessados compreender adequadamente o objeto e formular suas propostas.

A impugnante não demonstrou objetivamente de que forma a ausência das informações adicionais pretendidas inviabilizaria a elaboração das propostas ou comprometeria a competitividade do certame, limitando-se a formular alegações genéricas acerca de eventual assunção de riscos pelos licitantes.

Cumpre observar que a Administração não está transferindo aos licitantes a responsabilidade por obras, adaptações estruturais ou intervenções físicas nas unidades hospitalares, razão pela qual não se mostra necessária a disponibilização do nível de detalhamento requerido pela impugnante.

Além disso, a declaração de conhecimento das condições locais prevista no edital permite que os licitantes avaliem previamente as condições relacionadas à execução contratual, sem que isso represente violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Importa destacar, ainda, que a Administração definiu o objeto com base em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência regularmente elaborados, os quais identificaram as necessidades assistenciais da rede municipal de saúde e as condições necessárias à execução da contratação.

Não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que as informações constantes do edital e de seus anexos sejam insuficientes para elaboração das propostas ou que estejam gerando tratamento desigual entre os licitantes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Além disso, a distribuição dos equipamentos entre as unidades beneficiárias integra a gestão operacional da rede municipal de saúde e poderá observar as necessidades assistenciais identificadas pela Administração durante a execução contratual, não interferindo na formulação das propostas.

Dessa forma, considerando que os locais de execução se encontram identificados nos documentos que instruem a contratação, que o objeto não contempla obras ou serviços de engenharia e que as informações disponibilizadas se mostram suficientes para compreensão da solução pretendida pela Administração, considerando ainda que a impugnante poderia ter realizado visita técnica e optou por não fazê-lo, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e seus anexos.

II.8 - DA ALEGADA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante sustenta que o edital deveria estabelecer critérios específicos relacionados à condição dos equipamentos a serem disponibilizados, tais como classificação em novos, usados, seminovos, reconicionados ou remanufaturados, bem como definição de ano mínimo de fabricação, vida útil máxima, histórico de manutenção e outros requisitos correlatos.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração optou por definir requisitos mínimos de desempenho, funcionamento, segurança, regularidade sanitária e manutenção dos equipamentos, em observância às necessidades efetivamente identificadas durante a fase de planejamento da contratação.

O Termo de Referência estabelece exigências relacionadas à conformidade dos equipamentos com a legislação aplicável, incluindo registro perante a ANVISA quando exigível, certificações pertinentes, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suporte técnico especializado e demais condições necessárias à adequada execução contratual.

No caso específico do tomógrafo computadorizado, o instrumento convocatório ainda prevê requisitos adicionais relacionados à certificação INMETRO, registro ANVISA e certificado de calibração válido, assegurando que o equipamento disponibilizado atenda aos padrões técnicos e regulatórios exigidos para sua operação.

Importa destacar que a finalidade da contratação não é a aquisição dos equipamentos, mas sua locação durante o período contratual, razão pela qual o interesse da Administração encontra-se diretamente relacionado à plena capacidade operacional, à segurança, à qualidade das imagens produzidas e à continuidade dos serviços prestados, e não à classificação comercial do equipamento como novo, usado, seminovo ou reconicionado.

Nesse contexto, a simples condição comercial do equipamento não constitui, por si só, parâmetro suficiente para aferição de sua qualidade, eficiência ou adequação ao objeto contratado.

Equipamentos submetidos à manutenção adequada, devidamente calibrados, regularizados perante os órgãos competentes e em perfeitas condições de funcionamento podem atender integralmente às necessidades da Administração, independentemente de sua classificação comercial ou ano de fabricação.

Ademais, a fixação de critérios como ano mínimo de fabricação, idade máxima dos equipamentos ou outras limitações semelhantes demandaria justificativa técnica específica, sob pena de criação de restrições indevidas à competitividade e redução injustificada do universo de fornecedores aptos à execução do objeto.

A impugnante não apresentou qualquer demonstração técnica capaz de comprovar que os requisitos atualmente previstos no Termo de Referência seriam insuficientes para garantir a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos durante a execução contratual.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Ao contrário, as exigências relacionadas à regularidade sanitária, certificações aplicáveis, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e reposição de peças mostram-se adequadas para assegurar o pleno atendimento das necessidades da Administração.

Importa ressaltar, ainda, que caberá à futura contratada disponibilizar equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, responsabilizando-se integralmente pela manutenção de sua operacionalidade durante toda a vigência contratual, nos termos das obrigações estabelecidas no edital e no contrato.

Dessa forma, considerando que o Termo de Referência já estabelece requisitos suficientes para garantia da qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos, e inexistindo justificativa técnica para imposição das restrições pretendidas pela impugnante, conclui-se pela improcedência da impugnação neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório.

II.9 - A ALEGADA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

A impugnante sustenta que as questões apontadas ao longo da presente impugnação demandariam a retificação do edital e a consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, as alegações apresentadas não evidenciam a existência de ilegalidades, omissões substanciais ou inconsistências capazes de comprometer a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a regularidade do certame.

Ao longo da presente análise, restou esclarecido que o objeto da contratação consiste na locação de equipamentos destinados à realização de exames por imagem, incluindo sistemas de apoio, manutenção, suporte técnico e demais serviços correlatos, não contemplando a prestação de serviços médicos, emissão de laudos, execução de obras ou serviços de engenharia.

Também foi demonstrado que os requisitos de habilitação previstos no edital foram definidos durante a fase preparatória da contratação com observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público, inexistindo fundamento jurídico ou técnico para inclusão das exigências adicionais pretendidas pela impugnante.

Da mesma forma, verificou-se que as informações constantes do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar mostram-se suficientes para compreensão do objeto e elaboração das propostas pelos interessados.

Os esclarecimentos prestados na presente decisão possuem natureza meramente interpretativa e explicativa, não alterando as especificações técnicas do objeto, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, as obrigações contratuais ou quaisquer condições essenciais da disputa.

Importa destacar que a republicação do edital e a reabertura dos prazos somente se justificam quando houver modificação capaz de interferir na formulação das propostas ou ampliar/restringir as condições de participação dos licitantes, circunstância que não se verifica no presente caso.

Os esclarecimentos ora prestados apenas reafirmam a correta interpretação das disposições já constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, sem promover qualquer alteração substancial da modelagem da contratação.

Dessa forma, inexistindo necessidade de modificação do edital ou de seus anexos, não há fundamento para suspensão do certame, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

Assim, conclui-se pela improcedência do pedido de retificação do edital e de reabertura dos prazos formulado pela impugnante, mantendo-se integralmente as condições previstas no Pregão Eletrônico nº 021/2026 e seus anexos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

- a) conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026-CPL e de seus anexos, inclusive a data de abertura da sessão.

Imperatriz-MA, 09 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br TICIANO LEITE MELO
Data: 09/06/2026 16:44:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ticiano Leite Melo
Diretor Administrativo - HMI/HII

DANUZE LIVIA
NUNES FREIRE

Assinado de forma digital
por DANUZE LIVIA NUNES
FREIRE
Dados: 2026.06.09
16:52:46 -03'00'

Coordenadora de Contratações Públicas
Secretaria Municipal de Saúde